

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA JUSTIÇA DO TRABALHO¹

Stefhane Caroline de Souza Santos Magalhães²

RESUMO: O presente trabalho versa da análise do instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista. Inicialmente, aborda-se um estudo de caso em que houve aplicação deste instituto. Além disso, expõe-se as principais correntes trabalhistas que estão ligadas a aplicação da prescrição intercorrente. Expõe-se também o cenário histórico anterior a Reforma Trabalhista em que se visualizavam posições doutrinárias antagônicas, bem como o cenário posterior a esta mudança legislativa e as interpretações da moderna doutrina sobre o assunto. Antes da Lei 13.467/2017 a prescrição intercorrente no processo trabalhista, quando adotada, se amparava no art. 40, §4º, Lei 6.830/80 de forma subsidiária combinado com art. 889, da CLT, que incidia o marco inicial da prescrição intercorrente a partir da decisão que determinava o arquivamento provisório da execução ante a inatividade do exequente. A Reforma Trabalhista introduziu expressamente a incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista através da redação do art. 11-A na CLT e modificou o posicionamento jurisprudencial dominante.

Palavras-chave: Prescrição, Intercorrente, Justiça, Trabalhista.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a prescrição intercorrente no processo do trabalho. Inicialmente, é necessário aduzir que o instituto da prescrição intercorrente estimula debates doutrinários e jurisprudenciais no processo trabalhista há bastante tempo, com ênfase de debates nos tribunais superiores brasileiros.

Uma vez que a Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal (STF) dispõe: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”. Tendo por outro lado, o posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) registrado na Súmula 114 de 1980, *in verbis*: “É inaplicável na justiça do trabalho a prescrição intercorrente”.

Recentemente, a Reforma Trabalhista - Lei 13.467/2017³ - trouxe novel regra acerca da aplicabilidade do instituto da prescrição intercorrente. Como se vê, interessa verificar qual o posicionamento do TST, diante da aplicação do art. 11-A inserido na CLT⁴ através da

¹ Artigo desenvolvido como conclusão da Pós em Direito Processual pela PUC-MG.

² Mestranda em Negócios Internacionais pela Must. MBA em Gestão de Negócios pelo IBMEC-RJ. Especialista em Processo pela PUC-MG. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela UNINTER. Cursa pós em Direito Empresarial pela Faculdade Legale. Cursa pós em Direito Acidentário pela Faculdade Legale. Graduada em Direito pela Faculdade São Lucas. E-mail: advocacia@stefhannemagalhaes.com.

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 21/04/2021.

⁴ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 21/04/2021 à s

Reforma Trabalhista. Esse dispositivo previu expressamente a aplicabilidade da prescrição intercorrente no processo trabalhista no prazo de 2 (dois) anos.

Diante da nova regra, observa-se que ainda que já esteja prevista em lei específica, quanto a incidência do instituto será objeto de posições divergentes com interpretações diversas em relação a diversos pontos, inclusive quanto ao prazo prescricional, à suspensão e extinção da execução, à data de início da fluência do prazo prescricional, possibilidade de declaração de ofício do instituto e com relação ao momento de declaração desta prescrição.

Outro aspecto relevante é que as divergências encontram base principalmente devido as peculiaridades do direito processual trabalhista e dos possíveis impactos que a aplicação do dispositivo legal poderá causar nos processos executórios trabalhistas.

Neste contexto, o objetivo do presente artigo é analisar decisão do Tribunal Superior do Trabalho quanto a subsunção prática do instituto da prescrição intercorrente após alteração promovida pela referida Lei 13.467/2017.

A fim de bem compreender esse instituto jurídico, analisa-se no presente artigo os aspectos controversos e delimita-se a sistemática de aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, enfrentando-se aqui, de maneira sucinta, as principais discussões relacionadas à interpretação do art. 11-A da CLT.

O trabalho científico proposto desenvolveu-se através de pesquisa bibliográfica em doutrinas teóricas na seara do Direito Trabalhista, bem como através de pesquisa jurisprudencial. Assim sendo colhidas o maior número de opiniões dos doutrinadores que se declinaram sobre o tema, bem como filtradas as decisões mais importantes e recentes manifestadas pelos Tribunais, com ênfase no Tribunal Regional do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal. Buscando-se comparar as opiniões conflituosas, o porquê delas, explicitando qual o entendimento majoritário e a previsão legal do assunto.

Nesse intento, foi utilizada a metodologia dedutiva na fase investigatória do trabalho. Com isso, importa esclarecer que o método dedutivo é um ótimo meio para esclarecer as premissas lógicas acerca do instituto jurídico exposto e as consequências correlatas de sua ocorrência, a partir do estudo debruçado sobre doutrinas e teorias que permeiam a temática.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

No caso do processo n. TST-RR-0134800-11.2009.5.03.0011 cuida-se de execução fiscal distribuída em 30/09/2009. A autora do processo era a União e o Réu a empresa Miga Comercial Ltda.

No dia 05/10/2009 foi determinada a citação do executado por via postal, com retorno do SEED (artigo 8º, I, da Lei 6.830/80), para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados nas certidões de Dívida Ativa, no importe de R\$ 13.834,30 (treze mil oitocentos e trinta e quatro reais e trinta centavos), ou comprovar que obteve o seu parcelamento perante a Receita Federal ou ainda garantir a execução, observada a gradação legal do artigo 11 da Lei 6.830/80, sob pena de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito.

Os autos foram conclusos ao juiz no dia 13/10/2009 ante o decurso do prazo de cinco dias para o executado efetuar o pagamento. Após, o juiz determinou a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em 6/5/2010.

Nesse ínterim, houve determinação judicial por meio de despacho proferido em 19/05/2010 para intimar o exequente para, à vista da certidão da Sra. Oficial de Justiça, informar o endereço atualizado do executado ou indicar meios efetivos para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias.

Ato contínuo, os autos foram encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), via setor de expedição.

Conforme solicitado pelo exequente foi deferido pedido de suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. E ainda ficou o registro de que decorrido o prazo sem manifestação do exequente, ficaria determinada a suspensão da presente execução fiscal por um ano, na forma do art. 40 da Lei 6.830/80, a fim de que o autor pudesse realizar as diligências necessárias para localização do devedor e bens passíveis de constrição.

O processo permaneceu suspenso de 14/06/2010 a 02/06/2011. Ficou agendado o decurso de prazo para 04/06/2012, conforme provimento 02/2004/TRT/3.Região.

Diante da inércia da exequente-credora (UNIÃO) em indicar meios efetivos ao prosseguimento do feito, houve despacho em 10/09/2012 aferindo o decurso do prazo da suspensão da presente execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80.

Assim, foi declarado o início do prazo prescricional, na forma do art. 174, CTN, a partir de 12/06/2011, e concedido a autora o prazo derradeiro de trinta dias para indicar meios de

execução. Também se determinou que decorrido esse prazo, sem manifestação e sem indicação de meios efetivos ao seguimento da execução, serão os autos seriam arquivados provisoriamente e somente após decorridos cinco anos previstos no parágrafo 4º da Lei acima referida, seriam conclusos os autos para declaração, de ofício, da prescrição intercorrente.

Os autos foram remetidos à União (PFN) para intimação.

No dia 09/10/2012 foi proferido despacho em que foi deferido o pedido da credora PFN, procedendo a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, sendo desnecessária a sua intimação. Determinou-se que após o decurso do prazo, os autos fossem remetidos ao Setor de Expedição para que seja dado vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 dias, para as diretrizes cabíveis.

Já no dia 28/11/2013 foi determinada intimação da exequente/PFN, para indicar outros meios efetivos ao prosseguimento da execução, pelo prazo de trinta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, na forma do disposto no parágrafo 2º do artigo 40 da Lei 6.830/80, observando-se o início do prazo prescricional já indicado.

Através da análise de pedido da autora, em 13/1/2014, os autos foram retornados ao arquivo provisório.

A M.M. Juíza Érica Martins Judice, em exercício na 11ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte/MG, sentenciou, considerando o disposto no § 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, pronunciando a prescrição intercorrente e extinguiu a presente execução. Considerou que a União não apresentou quaisquer meios efetivos para o prosseguimento da ação estando os autos sem qualquer movimentação desde 10/06/2010.

A Exequente aviou Embargos de Declaração os quais foram julgados improcedentes. Após notificação da decisão em 30/06/2017, a União interpôs Agravo de Petição em 31/07/2017, conforme disposto no despacho em 14/07/2017 e em cumprimento ao art. 203, §4º, do CPC/2015 foi dado seguimento aos autos, intimando-se a reclamada para, querendo, contra minutar agravo de petição oposto pela União Federal, pelo prazo legal, para os devidos fins.

A intimação ocorreu em 14/07/2017. Tendo o prazo decorrido em 28/07/2017, respeitado o prazo para protocolo integrado para o réu, não foi apresentada contraminuta, então sendo os autos conclusos.

O processo foi enviado ao Tribunal Regional do Trabalho-TRT. Em 4/8/2017 os autos foram entregues em carga/vista a(o) Ministério Público do Trabalho para emitir parecer como *custos legis* – AP.

O ilustríssimo Representante do Ministério Público, por meio do parecer, opinou pelo conhecimento e provimento do agravo.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em Sessão Ordinária da 8ª Turma, julgou o processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos: Desembargador Márcio Ribeiro do Valle (Presidente e Relator), Desembargador Sérgio da Silva Peçanha (Revisor) e Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças. Presente ao julgamento, a i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Amelia Bracks Duarte.

O Acórdão que julgou o Agravo de Petição foi publicado em 26/9/2017, tendo assim decidido o TRT 3ª Região quanto ao caso em tela:

Insurge-se a União Federal contra a decisão primeva que julgou extinta a presente execução. Argumenta que, em que pese a possibilidade do reconhecimento da prescrição de ofício, é imprescindível a prévia intimação da Exequente, em atenção aos princípios da ampla defesa e contraditório, sobretudo para que sejam noticiadas eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Alega que a ausência da sua intimação acarreta a nulidade da decisão. Assevera que não ficou inerte pelo quinquídio legal que prevê o instituto da prescrição. Afirma que, em 30/11/2009, foi noticiado o parcelamento do débito fiscal, que foi encerrado em 24/01/2014 pela inadimplência do devedor. Sustenta que o parcelamento acarreta a interrupção do prazo prescricional. A insurgência, contudo, não procede. A respeito da prescrição intercorrente, o art. 40 da Lei nº 6.830/80 assim dispõe: “Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) § 5º - A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.” (grifos acrescidos) Quanto ao tema, firmou-se, no âmbito da jurisprudência desta e. Corte Regional, o entendimento segundo o qual a prescrição intercorrente, arguível de ofício, incide na execução fiscal de multa administrativa decorrente de infração à legislação do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 20 das Turmas do TRT da 3ª Região). No caso dos autos, infere-se que, após efetuados esforços com o objetivo de saldar o débito, a Exequente, noticiando a solicitação do parcelamento do débito fiscal, postulou a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, em 07/06/2010 (f. 21). O pedido foi atendido pelo Juízo primevo, o qual esclareceu que, decorrido o prazo, sem manifestação, a execução seria suspensa por um ano, na forma do artigo 40 da Lei 6.830/80 (f. 24). Decorrido o prazo de um ano, a União requereu nova suspensão por 180 dias (f. 26) e o Juízo primevo assim se manifestou: “Diante da inércia da exequente-credora (união) em indicar meios efetivos para o prosseguimento do feito, e decorrido o prazo de suspensão da

presente execução por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da Lei 6830/80, declaro o início do prazo prescricional (art. 174, CTN) a partir de 12-06-2011, e concedo a autora o prazo derradeiro de 30 dias para indicar meios de execução. Decorrido esse prazo, sem manifestação e sem indicação de meios efetivos ao seguimento da execução, serão os autos arquivados provisoriamente, e somente após decorridos 05 (cinco) anos previstos no parágrafo 4º da Lei acima referida, venham-me os autos conclusos para declaração, de ofício, da prescrição intercorrente” – f. 29. A União foi devidamente intimada da referida decisão, conforme se observa da certidão de f. 29-v. Após este fato, a Exequente se manifestou às f. 30 e 34, requerendo tão somente o arquivamento do feito, não indicando qualquer meio para o prosseguimento da execução, ou mesmo o suposto descumprimento do parcelamento anteriormente noticiado. Diante da inércia da União, em 08/06/2017, foi pronunciada a prescrição intercorrente e, considerando o relatado, constata-se que a prescrição foi devidamente aplicada pelo d. Juízo a quo, pois, conforme demonstrado, restou observado o decurso do prazo de cinco anos contados do despacho que determinou o arquivamento dos autos. Ao contrário do alegado pela Agravante, não há que se falar em nulidade da decisão, porquanto a União foi devidamente intimada da decisão que estabeleceu o marco prescricional, restando atendida, assim, a determinação do §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Tampouco se verifica, no caso, qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, cabendo destacar que, nos termos da Súmula 28 deste Regional, o parcelamento do débito enseja, inclusive, a extinção da execução e não a sua suspensão ou mesmo a interrupção do prazo prescricional. Ademais, a Agravante informa que o parcelamento do débito fiscal foi encerrado em 24/01/2014. Assim, nesta data, deveria ter se manifestado no feito, requerendo e indicando meios para o prosseguimento da execução. No entanto, a União se manteve inerte. Isto posto, transcorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem que fossem localizados bens passíveis de saldar o débito, deve ser mantida a decisão primeva que declarou a prescrição e julgou extinta a presente execução. Nego, pois, provimento ao agravo. CONCLUSÃO Conheço do Agravo de Petição interposto. No mérito, nego-lhe provimento. Fundamentos pelos quais, O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da sua Oitava Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do Agravo de Petição interposto; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Belo Horizonte, 20 de setembro de 2017.

Após esta decisão, a União interpôs Recurso de Revista em 6/10/2017.

Em 22/2/2018 os autos foram convertidos para o meio eletrônico. Tendo sido o recurso admitido, *in litteris*:

1 - CONSIDERAÇÕES INICIAIS Por força do §10, acrescentado ao art. 896 da CLT pela Lei nº 13.015/14, passo a analisar o presente recurso de revista sob o prisma das alíneas 'a' e 'c' do referido dispositivo legal. 2 - RECURSO DE REVISTA PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS Tempestivo o recurso (decisão publicada em 26/09/2017 - fl. 103; intimação na forma da lei em 06/10/2017 (fl. 104), recurso apresentado em 06/10/2017 - fl. 108). Regular a representação processual (nos termos do item I da Súmula 436 do TST). Isento de preparo (art. 790-A da CLT e inciso IV do art. 1º do DL 779/69). PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / EXECUÇÃO FISCAL. fls.2 PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO TRT 3ª REGIÃO TST: AP - 01348-2009-011-03-00-8 - 8ª Turma CNJ: AP -0134800-11.2009.5.03.0011 - 8ª Turma DIREITO CIVIL / OBRIGAÇÕES / ADIMPLENTO E EXTINÇÃO / NOVAÇÃO. Consta do acórdão (fl.101): Ao contrário do alegado pela Agravante,

não há que se falar em nulidade da decisão, porquanto a União foi devidamente intimada da decisão que estabeleceu o marco prescricional, restando atendida, assim, a determinação do §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Tampouco se verifica, no caso, qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, cabendo destacar que, nos termos da Súmula 28 deste Regional, o parcelamento do débito enseja, inclusive, a extinção da execução e não a sua suspensão ou mesmo a interrupção do prazo prescricional. Ademais, a Agravante informa que o parcelamento do débito fiscal foi encerrado em 24/01/2014. Assim, nesta data, deveria ter se manifestado no feito, requerendo e indicando meios para o prosseguimento da execução. No entanto, a União se manteve inerte. Isto posto, transcorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem que fossem localizados bens passíveis de saldar o débito, deve ser mantida a decisão primeva que declarou a prescrição e julgou extinta a presente execução. Nego, pois, provimento ao agravo. Admito o seguimento do recurso, por possível violação do art. 8º da Lei 11.941/09, que dispõe: A inclusão de débitos nos parcelamentos de que trata esta Lei não implica novação de dívida. **CONCLUSÃO RECEBO** o recurso de revista. Vista às partes, no prazo legal.

Todavia, posteriormente, a 3ª Turma do TST, cuja Relatoria era do Ministro Alexandre Agra Belmonte, por unanimidade, não conheceu o Recurso de Revista, valendo colacionar a ementa:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 E APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI 13.467/17. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Segundo o § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, bem como o artigo 174 do Código Tributário Nacional, em execução fiscal faz-se possível a incidência de prescrição intercorrente, decorrido o prazo quinquenal após o arquivamento da execução, prevista no § 2º do referido dispositivo. No caso, o quadro fático registrado pelo Regional revela que “em 08/06/2017, foi pronunciada a prescrição intercorrente e, considerando o relatado, constata-se que a prescrição foi devidamente aplicada pelo d. Juízo a quo, pois, conforme demonstrado, restou observado o decurso do prazo de cinco anos contados do despacho que determinou o arquivamento dos autos.” Assim, o argumento da União de que não restou observado o prazo de 5 anos entre o arquivamento e a decretação da prescrição, demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 da Corte. Logo, não se há perquirir de violação dos dispositivos apontados como violados. Recurso de revista não conhecido.

Contra a decisão não foi interposto recurso.

O trânsito em julgado ocorreu em 03/10/2018 e o fim da suspensão da execução fiscal se deu em 7 de novembro de 2018, tendo sido o processo foi arquivado definitivamente.

2.1 Solução dada pelo Tribunal

Consoante relatado outrora, a 3ª Turma do Colendo TST, não conheceram o Recurso de Revista interposto.

O objeto do recurso era justamente o arquivamento da execução advinda da aplicação da prescrição intercorrente.

Nas razões recursais a União alegava que a pretensão executória não estava prescrita diante do disposto na Lei de Execução Fiscal. Aduziu que a contagem do prazo prescricional foi interrompida pela adesão da executada ao parcelamento da dívida, voltando a fluir a prescrição somente após constatado o não cumprimento da obrigação por parte da executada.

A Corte superior ao examinar o tema ressaltou posicionamento no sentido de que na hipótese de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 não se aplicam os óbices do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Com efeito, analisou-se que conforme descrito no Acórdão Regional o seguinte:

Ao contrário do alegado pela Agravante, não há que se falar em nulidade da decisão, porquanto a União foi devidamente intimada da decisão que estabeleceu o marco prescricional, restando atendida, assim, a determinação do §4º do artigo 40 da Lei 6.830/80. Tampouco se verifica, no caso, qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, cabendo destacar que, nos termos da Súmula 28 deste Regional, o parcelamento do débito enseja, inclusive, a extinção da execução e não a sua suspensão ou mesmo a interrupção do prazo prescricional. Ademais, a Agravante informa que o parcelamento do débito fiscal foi encerrado em 24/01/2014. Assim, nesta data, deveria ter se manifestado no feito, requerendo e indicando meios para o prosseguimento da execução. No entanto, a União se manteve inerte. Isto posto, transcorrido o prazo de cinco anos da decisão que determinou o arquivamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80, sem que fossem localizados bens passíveis de saldar o débito, deve ser mantida a decisão primeva que declarou a prescrição e julgou extinta a presente execução.

Assim, embora adotadas diversas medidas para o prosseguimento da execução, tendo sido até mesmo suspenso o presente feito por um ano para aguardar o implemento de condições, não houve a consecução de meios para se proceder à referida execução. Com isso, não haveriam óbices ao reconhecimento da prescrição intercorrente.

Nesse sentido, o entendimento da Corte Regional estaria em sintonia com o entendimento desta Corte.

Assim, consignado pelo Regional que “restou observado o decurso do prazo de cinco anos contados do despacho que determinou o arquivamento dos autos” o argumento da União de que não restou observado o prazo de 5 anos entre o arquivamento e a decretação da prescrição, demandaria o reexame dos fatos e provas, circunstância vedada nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126.

Com isso, conforme já afirmado alhures, não foi conhecido o Recurso de Revista.

3 ANÁLISE DE DECISÕES DIVERGENTES

No processo nº TST-AIRR-57500-32.2005.5.02.0078 há a seguinte ementa de acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA-TST-114. INSTRUÇÃO NORMATIVA 41/2017 DO TST. A Lei 13.467/2017 passou a contemplar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho. No entanto, a recente Instrução Normativa 41 do TST, que dispõe sobre as normas processuais da CLT alteradas pela Lei 13.467/2017, prevê no seu art. 2º que “o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o art. 11-A da CLT, desde que feitas após 11 de novembro de 2017”. No caso em face de o processo ser anterior a referida lei aplica-se a jurisprudência então sedimentada nesta Corte Superior, por meio da Súmula 200/TST, de que “é inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente”. GRUPO ECONÔMICO. Impraticável a violação frontal do art. 5º, II, da CF, por remeter à norma infraconstitucional sobre a qual recairia o exame, em última análise, a fim de se concluir a propósito da suposta violação da sua letra, que tão-somente se perpetraria por via oblíqua. Inteligência da Súmula 636 do STF. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA DO GRUPO ECONÔMICO QUE NÃO INTEGROU O TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Esta Corte Superior tem o entendimento no sentido de que é possível a integração à lide de empresa integrante do mesmo grupo econômico apenas na fase de execução, independentemente, pois, constar do título executivo judicial. Precedentes. Intacto o art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

No caso em epígrafe o TRT da 2ª região afirmou em Acórdão que a justiça do trabalho não acolhe a prescrição intercorrente da dívida trabalhista na execução, com raras exceções, como no caso de total inércia do credor, quando este sequer providencia a liquidação do julgado. Pontua que o compulsar dos autos revela que o reclamante, ora agravado, tem tentado de todas as maneiras, obter o seu crédito da Transporte Coletivo São Judas Ltda., contra quem ajuizou a reclamação trabalhista de forma infrutífera, por isso, que decorridos tantos anos de seu ajuizamento, a execução foi direcionada a outras empresas, das quais participariam sócios da reclamada principal.

O entendimento do Supremo Tribunal Federal expresso na Súmula 327 de 1968 é o seguinte “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente” aparentemente diverge do adotado pelo TST expresso na Súmula 114 de 1980: “É inaplicável na justiça do trabalho a prescrição intercorrente”.

O TST, por sua vez, melhor interpreta a realidade do processo trabalhista, que na verdade, é mero incidente declaratório da fase de conhecimento, e seu entendimento está em consonância com o art. 4, §3º da Lei 6.830/80 – “encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução”, de

aplicação subsidiária no processo trabalhista.

Quando do julgamento do Agravo de Instrumento promovido pela Ré salientou-se que a Lei 1.467/2017 passou a contemplar a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho.

No entanto, a recente Instrução Normativa 41 do TST, prevê no art. 2º: “o fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o art. 11-A, da CLT, desde que feita após a 11 de novembro de 2017.

O TST, no caso em tela, decidiu que o Recurso de Revista estava inviabilizado visto que nos termos do art. 896, §2º, da CLT não ficou demonstrada a violação ao texto constitucional.

Ademais, o Acórdão Regional demonstrou que não havia inércia do exequente e que a decisão estava em harmonia com a Súmula 114 do TST.

Vale colacionar outro interessante julgado anterior a reforma que versou sobre a prescrição intercorrente:

SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS AO ANDAMENTO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. Não se pronuncia a prescrição intercorrente em ação ajuizada por sindicato, como substituto processual, se não houve notificação pessoal do ente coletivo ou dos substituídos para adoção de medidas necessárias ao andamento do feito, sob pena de ofensa ao Princípio da Finalidade Social do Processo e ao disposto no §1º do art. 267 do CPC, APLICADO SUBSIDIARIAMENTE. Agravo de Petição provido. (TRT, 14ª Reg., AP 00794.2000.005.14.00-5, Rel. Des. Vânia Maria da Rocha Abensur, 14-12-2007, DO 19-12-2007).

Outrossim, havia decisões desfavoráveis à aplicabilidade da prescrição intercorrentes, a exemplo dos seguintes julgados:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista é cabível apenas a prescrição da dívida de que trata o art. 884, §1º da CLT e que tem início com o trânsito em julgado da decisão, independente da continuidade ou não do contrato de trabalho entre as partes, sendo inaplicável a prescrição intercorrente (TRT 3ª R., AP 01871-1988-004-05-00-0), 4ª T., Rel. Des. Valtércio de Oliveira, DJ (12-3-2009).

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não se aplica a prescrição intercorrente na esfera trabalhista. O processo do trabalho é uno, porquanto a execução não se forma por meio do ajuizamento de ação executiva autônoma, trata-se de uma fase processual subsequente à fase de cognição. Nos termos do art. 878 da CLT, a fase executiva do processo laboral desenvolve-se sob a égide do princípio do impulso oficial, que atribui ao juiz o mister de promover, de ofício, a execução, mesmo diante da inércia do exequente. Logo, impossível reconhecer a prescrição intercorrente da pretensão executiva da reclamante. Incide a Súmula n. 114 do TST (TST-RR 105200-43.1995.5.06.0013, Rel. Min. Luiz Phillippe Vieira de Mello Filho, j. 5-12-2012, 4ª T., DEJT 14-12-2012).

Diante disso, é cediço que não havia um único entendimento jurisprudencial versando a temática aqui analisada.

4 ENTENDIMENTO DOUTRINÁRIO

Na doutrina processualista civil consigna-se que a inércia do credor em dar andamento a execução ou mesmo em iniciá-la implicará oportuna remessa dos autos ao arquivo.

É notório que no âmbito civilista o credor, poderá, a qualquer momento iniciar ou promover a continuidade da fase executiva do processo. Ocorre que o limite deste direito é justamente a prescrição.

Neste sentido, vale consignar os esclarecimentos do doutrinador Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2016)⁵:

[...] A execução de título judicial não é mais um processo, mas tão somente uma fase, porém admite-se a chamada prescrição intercorrente, que recebe essa denominação por verificar-se não antes, mas no curso do processo.

Não é possível, em princípio, prescrição intercorrente durante a fase de conhecimento, porque, se o autor ficar inerte por mais de trinta dias, o juiz intimará pessoalmente a dar andamento no feito. Na inércia, o processo será extinto.

Mas na fase executiva é diferente. A inércia do credor não implica extinção, mas em remessa dos autos ao arquivo. Constituído o título executivo judicial, o credor tem um prazo para promover a execução. Qual? A Súmula 150 do STF estabelece que a pretensão executiva prescreve no mesmo tempo que a condenatória. O mesmo prazo que o autor tinha para promover a ação, terá para executar. Por exemplo: a vítima de acidente de trânsito tem o prazo de três anos para pedir indenização em face do causador do acidente. Se não o fizer, a pretensão condenatória estará prescrita. Se o fizer, e obtiver uma sentença condenatória, constituído o título e sendo possível iniciar a execução, fluirá novo prazo de três anos, desta feita para a execução. Esse prazo começa a correr a partir da data em que se tornar possível o requerimento de início do cumprimento da sentença, a que alude o art. 523, caput, do CPC. Se o credor, por inércia, não promover a execução nesse prazo, terá havido prescrição intercorrente. E se ele a promover, mas abandoná-la, voltará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Iniciada a execução, ela será suspensa por um ano o executado não possua bens penhoráveis. Nesse interregno, como a suspensão não decorre da inércia do exequente, o prazo de prescrição ficará suspenso. Após esse prazo, deve o exequente tomar as medidas necessárias para tentar localizar o executado ou bens penhoráveis. Se, passado um ano de suspensão, o exequente não o fizer, os autos serão arquivados e começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §§1º, 2º e 4º). No entanto, só começará a correr após um ano de suspensão, e desde que não haja manifestação do exequente. Se ele se manifestar, requerendo as providências necessárias para tentar localizar o executado ou bens que possam ter sido adquiridos no período, não correrá a prescrição intercorrente.

Caso ela ocorra, o juiz deverá decretá-la de ofício. Contudo, por força do princípio do contraditório, deverá antes ouvir as partes a respeito, concedendo-lhes prazo de 15 dias para manifestação (art. 921, §5º, do CPC).

⁵ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 801.

Já na doutrina trabalhista, antes da Reforma Trabalhista, havia posições antagônicas acerca do tema.

Miessa (2017) consigna que a aplicação do instituto da prescrição no âmbito do processo trabalhista causará diversos debates em relação a alguns aspectos práticos e que tais entendimentos causarão grandes alterações na execução trabalhista, em especial no seguinte:

Essa aplicação, contudo, será objeto de diversas controvérsias, principalmente no que tange ao prazo prescricional, à suspensão e extinção da execução, à data de início da fluência do prazo prescricional, possibilidade de declaração ex officio e momento de declaração da prescrição. Essas controvérsias ocorrerão principalmente devido às particularidades do direito processual do trabalho e do grande impacto que o novo dispositivo exercerá, causando grandes alterações na execução trabalhista.

A esse propósito, Breno Lenza Cardoso (2017)⁶ esclarece que poderiam ser definidas três correntes doutrinárias principais quanto à aplicação da prescrição no direito processual laboral, a saber:

1ª corrente: não há possibilidade de aplicação, pois o juiz do trabalho poderia iniciar a execução e atuar de ofício (antiga redação do artigo 878 da CLT), não existindo, em tese, a inércia por parte do exequente. Advoga nessa linha a própria súmula 114 do TST[1] e a Instrução Normativa 39 do TST que afastou expressamente a aplicação do artigo 924, V do CPC[2] ao processo do trabalho (art. 2º, VIII).

2ª corrente: aplica-se a prescrição intercorrente diante da previsão celetista (art. 642) para aplicação da Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), que em seu artigo 40, §4º[3], autoriza a referida incidência na fase executória juslaboral. Neste sentido a Súmula 327 do STF: “O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente”.

Ademais, para essa parcela doutrinária, havia previsão expressa na CLT de uma hipótese da aplicação da prescrição intercorrente, prevista no artigo 884, §1º (“a matéria tratada de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acordo, quitação ou prescrição da dívida – grifei).

3ª corrente: é considerada uma corrente intermediária. Adota-se como regra geral a não aplicação ao processo do trabalho. Entrementes, caso o ato a ser praticado seja considerado exclusivo do exequente, o juiz poderá pronunciar a prescrição intercorrente.

Maurício Godinho Delgado (2009)⁷ asseverava que:

Na medida em que o Direito é a fórmula da razão, lógica e sensatez, obviamente não se pode admitir, com a amplitude do processo civil, a prescrição intercorrente em ramo processual caracterizado pelo franco impulso oficial. Cabendo ao juiz dirigir o processo, com ampla liberdade (art. 765, da CLT), indeferindo diligências inúteis e protelatórias (art. 130, CC), e, principalmente, determinando qualquer diligência que considere necessária ao esclarecimento da causa (art. 765, CLT), não se pode tributar

⁶ CARDOSO, Breno Lenza. A prescrição intercorrente e o prazo prescricional de cinco anos. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/prescricao-intercorrente-e-o-prazo-prescricional-de-cinco-anos/>. Visitado em 03/03/2019 às 15h22.

⁷ DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 8ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p.259.

à parte os efeitos de uma morosidade a que a lei busca fornecer instrumentos para seu eficaz e oficial combate.

Já conforme posição de Roberto Dala (2017)⁸ *apud* Carlos Henrique Bezerra Leite (2016) se entendia aplicável ao processo do trabalho a prescrição intercorrente, argumentando que a previsão contida no art. 884, §1º, da CLT, ao prever a previsão como matéria de defesa nos embargos só poderia estar aludindo à prescrição intercorrente, eis que inviável debater prescrição de pretensão que já foi acolhida e cujo deferimento já transitou em julgado.

Interessante consignar a seguinte crítica feita por Roberto Dala (2017) que é juiz no Tribunal regional do Trabalho da 9ª Região e mestre em Direito pela PUC-PR:

Do ponto de vista prático é possível antecipar que provavelmente a jurisprudência trabalhista se inclinará no sentido de ser inaplicável a prescrição intercorrente nas hipóteses de execução de ação em que o exequente atua no exercício do *ius postulandi*. Isso se deve em grande parte ao fato de que um dos principais fundamentos contrários à aplicação da prescrição intercorrente no processo do trabalho antes da reforma era precisamente o de que o dever do magistrado de promover a execução *ex officio* não seria compatível com as hipóteses de arquivamento processual por inatividade.

De toda forma, doutrinadores como Bezerra Leite (2016)⁹, antes mesmo da Reforma Trabalhista já entendiam aplicável esse instituto no processo trabalhista. Oportunos são os dizeres deste ilustre doutrinador: “De nossa parte pensamos ser aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho, como, aliás, prevê o art. 884, §1º da CLT, que consagra a prescrição como “matéria de defesa” nos embargos à execução.”

Nesse sentido, conforme ensina Élisson Miessa (2017):

O instituto da prescrição intercorrente já de longa data provoca discussões no processo do trabalho, especialmente entre os tribunais superiores, vez que o E. STF na Súmula 327 admite sua incidência, enquanto o entendimento sumulado pelo C. TST é diametralmente no sentido contrário, obstando sua aplicação na seara laboral (Súmula nº 114 do TST).

Foi aprovado o seguinte enunciado no 4º Fórum Nacional de Processo do Trabalho:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO DE DOIS ANOS. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. De acordo com o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, o prazo prescricional no âmbito trabalhista é de cinco anos, limitados aos dois anos do encerramento do contrato de trabalho. Por outro lado, a prescrição intercorrente segue o mesmo prazo do direito material invocado, conforme expressa a Súmula 150 do STF. **Deste modo, o prazo de prescrição**

⁸ FILHO, Roberto Dala Barba. Prescrição intercorrente é mudança que mais impacta ações trabalhistas. Publicado em 23 de setembro de 2017. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-23/roberto-dala-prescricao-intercorrente-mudanca-impacta>. Visitado em 02/03/2019 às 15h20.

⁹ LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

intercorrente, fixado no art. 11-A da CLT pela Lei nº 13.467/2017, aplica-se apenas às execuções que envolvam lide oriunda de relação de emprego extinta. Tratando-se de execução de sentença relacionada a contrato de trabalho em curso, a prescrição intercorrente aplicável é a quinquenal.”

Miessa (2017)¹⁰ posiciona-se de forma pontual sobre o tema, *in litteris*:

O C. TST fundamentou seu entendimento no fato de que, no processo do trabalho, há aplicação do princípio do impulso oficial, cabendo ao juiz do trabalho dar andamento no processo e na época, iniciar, de ofício, a fase de execução (art. 878 da CLT, antes da reforma trabalhista). Aliás, o art. 40 da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais) prevê que o juiz suspenderá a execução enquanto não localizados bens do devedor e que durante esse prazo não correrá a prescrição. O Tribunal reafirmou a não aplicação da prescrição intercorrente no artigo 2º, VIII, da Instrução Normativa nº 39/2016 ao declinar que não se aplicam ao processo do trabalho os arts. 921, §§4º e 5º, e 924, V do NCPC.

De nossa parte, já defendíamos⁸ que era aplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho como medida de paz social, quando o ato dependesse exclusivamente do exequente. Aliás, o próprio art. 884, §1º, da CLT já tratava a possibilidade de a prescrição intercorrente ser alegada em matéria de defesa.

A Lei nº 13.467/2017 pôs fim à divergência ao acrescentar à CLT, o art. 11-A, dispondo que “ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos”.

Nessa senda, a reforma trabalhista através da lei alteradora 13.467/2017 sedimentou a discussão preexistente na doutrina e na jurisprudência conforme se verá adiante.

5 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À MATÉRIA

Consoante pensamento de Melchíades Rodrigues Martins (2010)¹¹:

Se a Constituição Federal Brasileira estipula que os créditos resultantes das relações de trabalho estão sujeitos ao prazo prescricional de cinco anos, para os trabalhadores urbanos ou rurais, e até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (art. 7º, XXIX) os atores sociais a ela vinculados também estarão obrigados a observá-los, sob pena de ferir a segurança jurídica e a confiança que se deve inspirar todo o Estado de Direito.

O princípio da proteção não deve ser analisado isoladamente no trato de matéria de regência constitucional, mas em conjunto com os da segurança e da salvaguarda dos interesses da gestão empresarial em virtude do interesse maior preconizado no art. 7º, XXIX, da Carta Magna, que visa acima de tudo a paz social e a estabilidade jurídico social.

¹⁰ MIESSA, Élisson. Prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Lei n. 13.467/2017. Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 9, p. 1111-1120, set. 2017.

¹¹ MARTINS, Melchíades Rodrigues. Prescrição e sua declaração de ofício – lei nº 11280/06 – aplicação no direito e processo do trabalho. In Revista LTr ano 74, março, 2010 p.274.

Não havia prévio texto legal no Título I da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT - que cuidasse da prescrição intercorrente, tratando-se, portanto, de uma nova regra jurídica nessa seara.

Antes da Lei 13.467/2017 a prescrição intercorrente no processo trabalhista, quando adotada, se amparava no art. 40, §4º, Lei 6.830/80 de forma subsidiária combinado com art. 889, da CLT, que incidia o marco inicial da prescrição intercorrente a partir da decisão que determinava o arquivamento provisório da execução ante a inatividade do exequente.

Impende ressaltar o ensinamento de Miessa (2017):

A partir da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), o art. 11-A da CLT passou a prever expressamente a aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, modificando o posicionamento dominante na jurisprudência dominante, consolidado na Súmula nº 114 do TST.

A Reforma Trabalhista introduziu expressamente a incidência da prescrição intercorrente no processo trabalhista através da redação do art. 11-A na CLT que reza:

Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.
§1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir a determinação judicial no curso da execução.
§2º A declaração da prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício em qualquer grau de jurisdição.

Nos dizeres de Roberto Dala Barba Filho (2017) essa alteração “põe uma pá de cal de debate doutrinário, e também jurisprudencial, a respeito da incidência da prescrição intercorrente no processo do trabalho.”

Vale dizer que, conforme se extrai da leitura do §2º, do art. 11-A, da CLT, a prescrição intercorrente pode ser requerida ou declarada de ofício pelo juiz, fato que instiga debate sobre aplicação *ex officio* de tal instituto.

Nos termos do art. 219, §5º, do CPC cabe ao juiz pronunciar, de ofício, a prescrição incidente sobre as pretensões formuladas.

Hallana Ibaldo (2018)¹² destaca que logo após o advento da reforma trabalhista, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, editou a Recomendação 3/CGJT, por meio do qual

¹² IBALDO, Hallana. Norma administrativa do TST cria obstáculos à prescrição intercorrente. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/hallana-ibaldo-norma-tst-cria-obstaculos-prescricao-intercorrente>. Visitado em 21/04/2021 às 16h32min.

houveram algumas recomendações aos juízes e desembargadores trabalhistas, dentre elas especifica procedimentos prévios à efetiva decretação da prescrição:

Em julho, entretanto, a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho editou a Recomendação 3/CGJT, por meio da qual recomenda aos juízes e desembargadores do trabalho a observância de procedimentos prévios à efetiva decretação da prescrição, que não estão previstos na lei.

Segundo o texto, antes do reconhecimento da prescrição deverá o magistrado: (i) intimar as partes novamente para que se manifestem, indicando, com precisão, qual determinação deve ser cumprida pelo exequente, com expressa cominação das consequências do descumprimento, e (ii) promover, de ofício, todos os meios possíveis para satisfação da dívida, inclusive por meio de Bacenjud, Infojud, Renajud ou Simba e desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada.

Além disso, o ato estabelece que o prazo prescricional não iniciará nas hipóteses em que não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, devendo o juiz, nesses casos, suspender o processo ou arquivá-lo provisoriamente, com a possibilidade de desarquivamento e prosseguimento da execução a qualquer momento.

O artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, aplicada subsidiariamente ao processo trabalhista, traz o seguinte:

- (i) quando não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, o juiz deve suspender o curso da execução, oportunidade em que não correrá o prazo prescricional;
- (ii) decorrido o prazo máximo de um ano da suspensão sem que sejam encontrados o devedor ou bens penhoráveis, o juízo deverá ordenar o arquivamento do processo;
- (iii) se da decisão que ordenar o arquivamento decorrer o prazo prescricional, o juiz, após ouvir a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

Hallana Ibaldo argumenta que diante das especificidades trazidas pela Lei de Execuções Fiscais, não há fundamento para que o Judiciário persista com as regras da Recomendação 3/CGJT, a saber:

Logo, as disposições previstas no artigo 40 da Lei 6.830/80 devem ser aplicadas à execução trabalhista, pois não se contrapõem às demais regras legais da execução contidas na CLT, ficando claro que não há, no caso, vazio legislativo que justifique a atuação normativa de órgão do Poder Judiciário para fins de uniformização de entendimentos ou da criação de procedimentos distintos.

Da mesma forma, o artigo 921 do CPC, também aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, estabelece disciplina correta e atualizada ao problema das execuções judiciais que são frequentemente paralisadas, dispondo sobre regras até similares àquelas do Lei de Execuções Fiscais.

Portanto, tem-se que a recomendação recém-editada pela Corregedoria Nacional trabalhista acaba por criar obstáculos não previstos na CLT e nas regras legais de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o que faz parecer que, na verdade, há alguma persistência no seio do TST para que seja mantido, a despeito da nova regulação introduzida na CLT, o entendimento da sua antiga Súmula 114, ao proclamar que o instituto da prescrição intercorrente seria inaplicável na Justiça do Trabalho.

6 CONCLUSÃO

A Constituição Federal disciplinou que os créditos resultantes das relações trabalhistas se submetem ao prazo prescricional de cinco anos, para os urbanos ou rurais, e até dois anos depois de findo o contrato de trabalho (art. 7º, XXIX. Porém, importa ponderar o basilar princípio da proteção no direito trabalhista não deve ser analisado isoladamente quando da análise das regras constitucionais e legais.

A partir disso, com o advento da Reforma Trabalhista, Lei 13.467/2017, o art. 11-A trouxe em sua redação de forma expressa a incidência do instituto da prescrição intercorrente no âmbito do processo trabalhista. Após isso houve intensa modificação no posicionamento dominante na jurisprudência trabalhista que versava sobre a problemática da incidência do instituto da prescrição intercorrente, sendo que anteriormente estava condensado o posicionamento reiterado dos tribunais através da Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale registrar que a Reforma Trabalhista trouxe um marco inicial mais gravoso da prescrição intercorrente em face do exequente, isto é, a partir do momento em que deixar de atender o comando judicial durante a execução. Neste ponto, não é demais ressaltar que só caberá quando o processo de execução tiver tido início.

Não obstante, não é justo com o devedor que ele seja condenado eternamente ao pagamento de uma dívida, pois o processo do trabalho deve ser um instrumento utilizado para o atingimento da paz social e aplicação da Justiça no Direito do Trabalho e não um instrumento de condenação perpétua.

Assim, nota-se um ponto muito positivo trazido pela mudança legislativa em comento, em que houve um esclarecimento com relação tanto ao prazo quanto a fluência da prescrição intercorrente, sendo que o início se dá quando o exequente deixar de cumprir uma determinação judicial no curso da execução.

Há que se dizer ainda que, conforme visto, a aplicação da prescrição intercorrente pode se dar de ofício e a requerimento do interessado, conforme previsão no §2º do art. 11-A da CLT.

Por fim, é possível concluir que o Tribunal Superior do Trabalho já aplicou tal dispositivo legal previsto no art. 11-A da CLT e que a incidência da prescrição intercorrente é uma das mudanças trazidas pela Reforma de maior impacto nas execuções trabalhistas.

Porém, percebe-se que com o advento da Recomendação 3/CGJT há uma certa

resistência do Judiciário em aplicar a prescrição intercorrente na forma como a reforma trabalhista estabeleceu nas regras legais. Tal posição de resistência, caso persista poderá ensejar insegurança jurídica para todo o jurisdicionado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988.

CARDOSO, Breno Lenza. **A prescrição intercorrente e o prazo prescricional de cinco anos**. Disponível em: <http://ostrabalhistas.com.br/prescricao-intercorrente-e-o-prazo-prescricional-de-cinco-anos/>. Visitado em 03/03/2019 às 15h22.

_____. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm Acesso em: 21/04/2021 às 18h33min.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 8ª ed. São Paulo: Ltr, 2009, p.259.

FILHO, Roberto Dala Barba. **Prescrição intercorrente é mudança que mais impacta ações trabalhistas**. Publicado em 23 de setembro de 2017. Revista Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-set-23/roberto-dala-prescricao-intercorrente-mudanca-impacta>. Visitado em 02/03/2019 às 15h20.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 801.

IBALDO, Hallana. **Norma administrativa do TST cria obstáculos à prescrição intercorrente**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/hallana-ibaldo-norma-tst-cria-obstaculos-prescricao-intercorrente>. Visitado em 21/04/2021 às 16h32min.

_____. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, 14 jul. 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113467.htm. Acesso em: 21/04/2021.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 14ª edição. São Paulo Saraiva, 2016.

MARTINS, Melchíades Rodrigues. **Prescrição e sua declaração de ofício** – lei nº 11280/06 – aplicação no direito e processo do trabalho. In Revista LTr ano 74, março, 2010 p.274.

MIESSA, Élisson. **Prescrição intercorrente no processo do trabalho após a Lei n. 13.467/2017.** Revista Ltr: legislação do trabalho, São Paulo, SP, v. 81, n. 9, p. 1111-1120, set. 2017.

MOLINA, André Araújo. **A prescrição trabalhista: pretensões condenatória, executiva e intercorrente** = The labor prescription: conviction, executive and intercurrent claims. Revista de direito do trabalho, São Paulo, SP, v. 44, n. 185, p. 21-55, jan. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Prescrição trabalhista: o que muda com as novas disposições da reforma trabalhista** = Labor prescription: what changes with the new provisions of the labor reform. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, MG, n. especial, p. 411-422, nov. 2017